



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 222/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, torna dispensável a exigência, pelo Poder Público Municipal de autenticação de cópia, em cartório, de documentos pessoais e adota outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 17 de junho de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PL 222/2019

Trata-se de Projeto de Lei 222/2019, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que "*Torna dispensável a exigência, pelo Poder Público Municipal de autenticação de cópia, em cartório, de documentos pessoais e adota outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento na **Lei Nacional nº 13.726, de 8 de outubro de 2018**, que racionalizou atos e procedimentos administrativos perante todos os entes políticos.

Além disso, a proposta visa tornar mais prática e acessível as rotinas diárias da administração, no relacionamento com o cidadão, o que reforça o Princípio Constitucional da Eficiência, acrescido no caput do art. 37 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

No entanto, como destacado pela Secretaria Jurídica, **o § 3º, do art. 1º do presente PL, traz imposição de obrigações à órgãos públicos**, razão pela qual que, verificado que a inexistência desse dispositivo não afeta a intenção parlamentar, e torna o projeto completamente legal, é que **esta Comissão de Justiça apresenta a seguinte Emenda Supressiva:**

Emenda nº 01

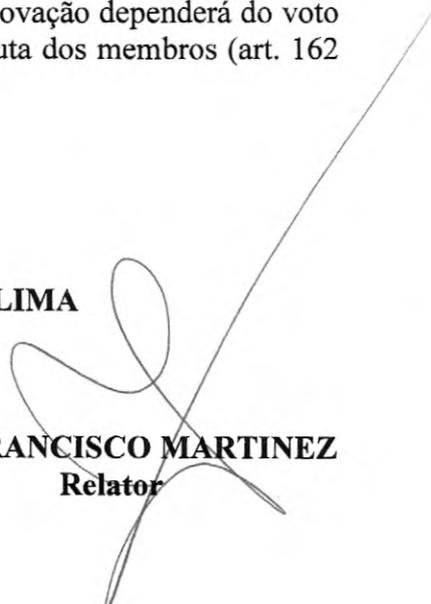
Fica suprimido o § 3º, do art. 1º, do PL 222/2019.

Pelo exposto, **observada a Emenda acima, nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos membros, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 do RIC).

S/C., 17 de junho de 2019.


PERICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator